



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.001715/2007-85  
**Recurso n°** - Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.519 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** JOSE ANTONIO CAPANEMA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Inexistindo violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto n° 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIAS. COLETA DE PROVAS PARA FINS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

A realização do pedido de diligência e perícia, conforme dispõe os artigos 16, 18, 28 e 29 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, está diretamente relacionada à formação da livre convicção do julgador. Não cabe a coleta de prova para interesse único da defesa do contribuinte. Constando nos autos elementos suficientes à solução da lide, é desnecessária a sua realização.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2 e art. 62 do Anexo II do RICARF).

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante requisição de movimentação financeira, quando não apresentada pelo contribuinte e efetuada com estrita obediência ao disposto na legislação tributária em vigor.

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. RENDA CONSUMIDA. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA SUMULADA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR. FALTA DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA..

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 29)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA SUMULADA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. RENDIMENTOS OMITIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO OU AGRAVAMENTO. ALÍQUOTA DE SETENTA E CINCO POR CENTO.

É aplicável a multa de 75%, conforme determina o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, quando não há qualquer majoração por qualificação ou agravamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores relativos à conta conjunta mantida no Banco Mercantil do Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Vercoza (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração (fls. 3 a 8) por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, no qual se apurou o Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, no valor de R\$ 1.537.785,22, com a multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem os juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram assim reproduzidos na decisão recorrida:

Por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 254), o autuado apresentou a impugnação de fls. 239/253, na qual suscitou, em preliminar:

- o auto de infração encontra-se desacompanhado da relação de quais depósitos bancários estão sendo alvo de questionamento, sendo que nenhum demonstrativo desses valores, com a devida discriminação, fora disponibilizado ao contribuinte;
- não houve, pois, a necessária clareza e transparência na autuação, o que implica o cerceamento ao direito do exercício de defesa do sujeito passivo e prejuízo ao contraditório;
- dados bancários foram diretamente requisitados pela Fiscalização a Instituições Financeiras, sem prévia autorização judicial, o que revela flagrantes conflitos a preceitos constitucionais, nos termos assentados na jurisprudência, inferindo-se, ainda, que a Lei Complementar n. 105/2001 está eivada de inconstitucionalidade; sem se olvidar que o § 1º do art. 145 da Constituição da República preceitua o dever do Fisco em respeitar os direitos individuais, sempre que utilizar de meios para identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes;
- o impugnante discorre, ainda, sobre posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do sigilo bancário, estabelecendo o entendimento de que provas obtidas por esse meio são ilícitas, o que vicia definitivamente o lançamento.

No mérito, o impugnante aduziu, em resumo:

- os depósitos bancários não tipificam, por si sós, hipótese de incidência do imposto de renda, sendo que o Decreto-Lei n. 2.471/1988, em seu art. 9º, VII, bem revela esse entendimento;
- sobre essa matéria, o extinto TFR concebeu a Súmula 182 ratificando-a;
- é oportuno frisar que nada no processo é capaz de comprovar que o autuado houvesse efetivamente auferido rendimentos, sobretudo o arbitrado com base no somatório dos depósitos bancários;
- quando se auferir renda se dá também a ocorrência de simultâneo e concreto aumento do patrimônio do suposto beneficiário, o que não se constata no caso em tela, sobretudo observada a variação patrimonial de apenas R\$ 12.479,52 no período em análise em cotejo com o montante identificado como rendimento omitido (R\$ 2.526.316,92); cheques compensados (fl. 26), embora representem saques, lançados a débito pelo banco (fls. 108/144), foram considerados, indevidamente pela Fiscalização, como se fossem depósitos;
- a conta conjunta, embora se reporte a dois correntistas, fora tratada no lançamento como se pertencesse a uma única pessoa;
- cheques foram devolvidos até por mais de uma vez, e, óbvio, foram repetidamente incluídos noutros depósitos ulteriores;
- o depósito de R\$ 14.650,00 foi estornado por iniciativa do próprio banco, de acordo com o escriturado à fl. 79;

- não obstante a regra estabelecer que o cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas deva ser feito pelo critério da tributação em bases correntes, o que do processo se vê é a adoção de metodologia diversa, com a conseqüente obtenção de resultado divorciado daquele estabelecido pelo art. 849, I, do RIR/1999;
- a exigência conflita com os princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e do não confisco, ultrapassando a condição financeira do interessado;
- a multa aplicada também é confiscatória, registrando-se nesse sentido que a inadimplência gera sanção de 2% nos termos do CDC e de 10%, conforme o Código Civil;
- na mesma toada a adoção da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios é incompatível com a finalidade para a qual foi criada, contrariando as disposições estampadas no art. 161, § 1º, do CTN e nos arts. 150, I, e 192, § 3º, da Constituição da República;
- por fim, protesta o interessado provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente através da realização de perícias e juntada de documentos.

Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, consideraram a impugnação procedente em parte para eximir o recolhimento da parcela do IRPF correspondente a R\$ 32.341,90 (fls. 259 a 265).

Cientificado em 1º de outubro de 2009 (fl. 268), o contribuinte, por meio de procuradora legalmente habilitada, interpôs o recurso voluntário no dia 29 subsequente (fls. 269 a 283).

Nessa fase, rebate a decisão de primeira instância e repete os argumentos já apresentados na impugnação quanto à nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; à improcedência das requisições das informações financeiras; à inconstitucionalidade de leis; ao indeferimento do pedido de diligência; à multa de 75%; aos juros aplicados à taxa Selic; bem como por a DRJ não ter procedido todas as deduções, deixando de subtrair a importância de R\$ 109.122,93, reconhecidamente indevida, devendo o erro ser reparado.

Em virtude da orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, o processo foi sobrestado por meio da Resolução nº 2202-000.326, sendo novamente posto em pauta, por força da edição da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, do Ministério da Fazenda, que revogou os §§ 1º e 2º do o artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Além da questão de mérito, que é lançamento por presunção com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o contribuinte levanta algumas questões preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa, ilegalidade na requisição das informações financeiras, inconstitucionalidade de leis, indeferimento indevido do pedido de diligência. Além disso, foram rebatidos a cobrança da multa de 75%, os juros aplicados à taxa Selic e o suposto erro de fato na decisão recorrida.

### Preliminares

Inicialmente, cabe analisar as preliminares arguidas.

Quanto à **irregularidade no procedimento fiscal**, é importante observar que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 dispõe que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e quando tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

A auditoria verificou que o contribuinte teria apresentado movimentação financeira bastante superior àquela informada como rendimentos (tributáveis, isentos e exclusivos/definitiva) na declaração de ajuste. No exercício 2004 esses valores importaram R\$ 2.526.316,92 contra R\$ 15.360,00 declarados.

Pelo que se observa nos autos, o procedimento fiscal foi iniciado em 13 de outubro de 2006, não tendo o contribuinte apresentando os documentos solicitados no prazo da intimação, obrigando a fiscalização, nos termos do art. 918 do RIR/1999, a solicitar as informações diretamente às instituições financeiras Bradesco (RMF nº 006-00123-6), Itaúbank (RMF nº 2006-00121-0), Banco Mercantil do Brasil S/A (RMF nº 2006-00124-4) e BCN (RMF nº 2006-00122-8), quanto à movimentação bancária ocorrida no ano de 2003.

Ora, estava clara a necessidade e a imprescindibilidade de acesso aos significativos valores movimentados em contas bancárias para levantamento do imposto de renda devido, já que a informação não fora prestada pelo contribuinte.

A solicitação de informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras encontra-se respaldada nos art. 918 do RIR/1999:

Art. 918. Iniciado o procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta

hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964 (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38, §§ 5º e 6º, e Lei nº 8.021, de 1990, art. 8º).

Observa-se ainda que não há quebra de sigilo bancário, e sim, mera transferência de informações, já que elas, de posse da Receita Federal do Brasil, estão sujeitas ao sigilo fiscal, de acesso restrito aos agentes do fisco e ao contribuinte, conforme consta dos art. 998, §§ 2º e 3º, e art. 999 do RIR/1999.

Em relação à **nulidade**, não há provas nos autos de houve qualquer cerceamento do direito de defesa, já que ao contribuinte foi dado o direito de interpor a impugnação e o recurso, estando o lançamento em total consonância com o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que define os requisitos obrigatórios do auto de infração, e as disposições contidas no art. 142 do CTN. Também, não se encontram presentes nos autos aspectos que incorram em nulidades, dispostos nos arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235/1972.

Desta forma, considerando que os autos contêm a descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, o fundamento legal, a identificação da matéria e do sujeito passivo, bem como estão presentes todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, e que ao contribuinte foi possibilitado a defesa por meio da impugnação e do recurso, não se verifica qualquer vício que comprometa a validade do lançamento ou que implique nulidade.

No que diz respeito à **inconstitucionalidade de lei**, vale salientar que a administração tributária se submete ao princípio da legalidade. Assim, não cabe à autoridade administrativa julgadora afastar a aplicação de lei tributária que funcionou como base legal do lançamento. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deve ser observado o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto pelos seus membros.

Ademais, a questão foi pacificada no CARF por meio da Súmula nº 2, a qual diz: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Não há possibilidade de a turma divergir do enunciado da súmula editada, pois, nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, “As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Também, não cabe ao Fisco adotar **providências para produção de provas** dos valores depositados na conta corrente do contribuinte para fins de apurar o imposto de renda pessoa física. A norma legal transfere ao sujeito passivo o dever de comprovar a origem dos depósitos. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado. Nesse caso, é responsabilidade do contribuinte apresentar as provas, demonstrando que os recursos não lhe pertenciam, para que a fiscalização pudesse redirecionar a ação fiscal.

A realização de diligências e perícias somente se aplica quando há necessidade de formação de convicção por parte da autoridade lançadora ou julgadora, conforme dispõe os art. 16, 18, 29 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não é o caso.

Assim, não há qualquer ilegalidade no procedimento fiscal, nem irregularidade na obtenção das informações de movimentação bancária, bem como que não cabe a apreciação pelo CARF de inconstitucionalidade de leis.

### Presunção de omissão de receitas

À luz do disposto no Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o lançamento não merece reparo, pois se caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários. A presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas hábeis e idôneas para comprovar a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas. E, não havendo tal comprovação, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários.

Porém, no recurso, o contribuinte alega duas questões fáticas que estariam relacionadas aos depósitos bancários: a primeira que haveria erro de fato, pois “os cheques compensados (fl.26), embora representem saques, porquanto lançados a débito pelo banco (fls. 108 a 144), foram considerados pela fiscalização como se depósitos fossem”; a segunda, que não foram excluídas da base de cálculo os valores das movimentações ocorridas nas contas conjuntas.

O contribuinte alega que, apesar de o acórdão recorrido haver citado a necessidade de exclusão do montante de 102.956,90, o relator não teria considerado tal valor no resultado da decisão.

Analisando a decisão, observa-se que o relator de primeira instância excluiu todos os “cheques compensados” e manteve na base do lançamento apenas 50% dos rendimentos presumidos como tributáveis, haja vista que a conta em que constavam tais cheques compensados era conjunta, conforme se observa a seguir:

À fl. 249, dispôs o interessado que "*cheques compensados... (fl. 26), foram considerados pela fiscalização como se depósitos fossem*"; quando se examina a citada fl. 26 e o cotejo das informações nessa contida com os extratos de fls. 108/144, constata-se que as citadas operações correspondem a débitos na conta corrente mantida no Mercantil do Brasil, Agência 68, n. 755243-1, as quais, portanto, não poderiam compor o levantamento realizado pela autoridade lançadora de créditos com origem não justificada, devendo-se excluir a monta de R\$ 102.956,90 da tributação.

Em assim sendo, daquele rol de fl. 26, são tributáveis as importâncias nominadas "depósito unificado": R\$ 1.582,28 (20/01/2003); R\$ 12.496,38 (28/01/2003); R\$ 40.414,00 (17/02/2003); R\$ 8.200,00 (28/03/2003); R\$ 14.000,00 (22/04/2003); R\$ 14.500,00 (23/04/2003); R\$ 784,00 (29/04/2003); R\$ 567,50 (20/06/2003); R\$ 25.680,00 (23/06/2003); R\$ 4.987,82 (11/08/2003); R\$ 14.630,00 (25/08/2003); R\$ 1.020,00 (26/08/2003); R\$ 24.620,00 (06/10/2003); R\$ 1.563,88 (23/10/2003); R\$ 7.000,00 (24/10/2003); R\$ 1.200,00 (03/12/2003); e a título de "crédito doc agora", R\$ 45.000,00 (28/03/2003). O somatório desses créditos aponta o valor de R\$ 218.245,86.

Infere-se que a citada conta possuía dois titulares: o contribuinte e, de acordo com os extratos de fls. 108/144, Magno Pereira Carrijo. Tal situação, contudo, não fora comentada pela Fiscalização; logo, há que se proceder a divisão da importância apurada pela quantidade de titulares (2), resultando, então, no valor de **R\$ 109.122,93** de omissão na indigitada conta, no decorrer do ano calendário 2003. Em relação a esse citado co-titular, entende este relator, em razão do período em análise, não mais caber sugestão para a adoção de procedimento fiscal visando a lançamento. (grifos do original).

Contudo, à luz da legislação tributária, essa não foi a melhor decisão. Como já foi identificado na decisão recorrida, não consta nos autos a intimação ao co-titular da conta 01.075243-1, previamente identificada pelo Banco Mercantil do Brasil como “solidário com terceiro” (fl. 107), na qual transitaram parte dos depósitos presumidos como rendimentos omitidos.

A intimação de todos os co-titulares é condição necessária para utilização da presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, como se infere pela leitura do art. 42, caput e § 6º, da Lei nº 9.430/1996. Essa questão foi pacificada no CARF pela Súmula nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Portanto, diante da inexistência da intimação ao co-titular, não há como acatar, nessa parte, o lançamento.

Outras contas, como as identificadas no BankBoston (Agência Uberlândia, conta 52.3062.08) e Bradesco (Agência 1901, conta 21075), eram mantidas solidariamente pelo contribuinte e sua mulher, Maria Isabel Pereira Capanema, CPF 577.795.706-49. Porém, nestes casos a DIRPF/2004 (fls. 59 a 62) deu-se em conjunto, e, por isso, como já afirmado na decisão recorrida, não faz sentido a divisão dos valores inerentes às mencionadas contas.

Assim, deve ser afastada a exigência para a conta bancária de conta 01.075243-1, do Banco Mercantil do Brasil, pois o co-titular não foi intimado para comprovar a origem dos depósitos. Permanece a presunção para os valores movimentados nas demais contas.

### **Juros à Taxa Selic.**

No que se refere à aplicação da taxa de juros Selic, alega o contribuinte ser patente a ilegalidade da utilização dessa taxa para fins de determinação de juros, tendo em vista “possuir a mesma caráter nitidamente remuneratório”. E ainda, que a taxa perfazeria um percentual superior ao estipulado no § 1º do art. 161 do CTN e afrontaria o art. 192, § 3º da Constituição Federal que limita os juros em 12% ao ano.

Entretanto, essa questão está superada no âmbito do CARF com a edição da Súmula CARF nº 4, assim redigida:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por esse motivo e considerando a observância obrigatória das súmulas pelos membros do CARF, não procedem as alegações do recorrente em relação à taxa de juros.

### Multa de ofício

O contribuinte contesta a multa de ofício, dizendo que seria inaplicável diante da ausência de fraude ou dolo específico. Contudo, considerando que o lançamento é parcialmente procedente, deve ser mantida a multa de ofício fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

Vale salientar que se houvessem indícios de fraude ou dolo específico, a multa teria sido qualificada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 44 da citada Lei.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores movimentados na conta corrente nº 01.075243-1, do Banco Mercantil do Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator